



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.554.292 - RS (2015/0225007-6)

RELATOR : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE : **M.L.GOMES ADVOGADOS ASSOCIADOS**
AGRAVANTE : **JOÃO ANTÔNIO BELIZÁRIO LEME**
AGRAVANTE : **LEANDRO KASPER**
AGRAVANTE : **DALTON JESUS CARVALHO MARTINS**
ADVOGADOS : **LILIAN CHRISTINE REOLON - RS056004**
 : **LUIZA DE MOURA GAIGER - RS083695**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**
INTERES. : **VANDERLEI CORREA DOS SANTOS**
ADVOGADOS : **DARCIO VIEIRA MARQUES - RS003806**
 : **ÁLVARO BRIZOLA MARQUES - RS075462**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ENRIQUECIMENTO INDEVIDO. PROPINA PAGA A OFICIAIS DE JUSTIÇA. RECONHECIMENTO DO ELEMENTO SUBJETIVO. REEXAME DAS CIRCUNSTÂNCIAS FÁTICO-PROBATÓRIAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ. LEGALIDADE DA SANÇÃO IMPOSTA. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. OBSERVÂNCIA.

1. A tipologia dos atos de improbidade se subdivide em: (a) atos que implicam enriquecimento ilícito (art. 9º da LIA); (b) atos que ensejam dano ao erário (art. 10 da LIA); e (c) atos que vulneram princípios da administração (art. 11 da LIA), com seus respectivos elementos subjetivos (necessários à imputação da conduta ao tipo) divididos da seguinte maneira: exige-se dolo para que se configurem as hipóteses típicas dos arts. 9º e 11, ou pelo menos culpa, nas situações do art. 10.

2. No caso concreto, o Tribunal *a quo* concluiu pela existência do dolo na conduta praticada pelos recorrentes, consubstanciada no pagamento de propina a oficiais de justiça, objetivando o cumprimento preferencial de diligências de interesse do escritório de advocacia, a justificar a condenação imposta na origem, sendo certo, ademais, que, na hipótese, o acolhimento da pretensão recursal para modificar tal entendimento implicaria necessariamente o reexame do conjunto fático-probatório, impossível na via estreita do recurso especial, a teor do disposto na Súmula 7 do STJ.

3. A contagem prescricional da ação de improbidade administrativa, quando o fato traduzir crime submetido a persecução penal, deve ser pautada pela regra do Código Penal, em face do disposto no inciso II do art. 23 da Lei n. 8.429/1992 e no § 2º do art. 142 da Lei n. 8.112/1990.

4. *In casu*, o recorrente responde a processo criminal pelo delito previsto no art. 333 do CP, com prazo prescricional de 12 anos, a teor do art. 109, III, do Código Penal, sendo certo que, tendo os fatos ocorrido em julho de 1999, não transcorreu o lapso em destaque, visto que a ação foi ajuizada em 2002.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

5. Esta Corte consolidou o entendimento de que é viável a revisão da dosimetria das sanções aplicadas em ação de improbidade administrativa quando, da leitura do acórdão recorrido, verificar-se a desproporcionalidade entre os atos praticados e as sanções impostas.
6. Hipótese em que as penas foram fixadas dentro de um juízo de proporcionalidade, levando em conta a extensão do dano e o proveito patrimonial obtido por cada agente ímprobo, o que inviabiliza qualquer reproche a ser realizado na via excepcional.
7. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 15 de agosto de 2017 (Data do julgamento).

MINISTRO GURGEL DE FARIA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.554.292 - RS (2015/0225007-6)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):

Trata-se de agravo interno interposto por ML GOMES ADVOGADOS ASSOCIADOS LTDA E OUTROS contra decisão de minha lavra que negou provimento ao recurso especial.

Os recorrentes ratificam a violação ao art. 535, II, do CPC/1973, porquanto, a despeito da oposição de embargos declaratórios, o Tribunal *a quo* teria deixado de se manifestar acerca de pontos que indica, relevantes ao deslinde da controvérsia. Impugnam, ainda, os óbices apontados na decisão recorrida.

Requerem, por fim, o acolhimento do apelo nobre.

Impugnação (e-STJ fls. 1.747/1.753).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.554.292 - RS (2015/0225007-6)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):

Inicialmente, cumpre observar que "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (Enunciado Administrativo n. 2).

Isso considerado, verifico que os recorrentes objetivam impugnar, em última análise, acórdão do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, assim ementado:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PAGAMENTO DE PROPINA EFETUADO POR ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA A OFICIAL DE JUSTIÇA, A FIM DE AGILIZAR O CUMPRIMENTO DE MANDADO JUDICIAL DE SEU INTERESSE, INCLUSIVE OSCILANDO O VALOR CONFORME O RESULTADO DA DILIGÊNCIA. RECEBIMENTO INDEVIDO PELO SERVENTUÁRIO DA JUSTIÇA. ATO DE IMPROBIDADE CARACTERIZADO. REDE DE CORRUPÇÃO EXECUTADA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL. ORGANIZAÇÃO ENVOLVENDO DIVERSOS AGENTES EM RELAÇÃO A CADA ATO. ACUSADO *INTRANEUS* E GRUPO *EXTRANEUS*. ALEGAÇÕES DEFENSIVAS INCONSISTENTES. CULPA ÍMPROBA DE TODOS OS ENVOLVIDOS PLENAMENTE EVIDENCIADA. CARACTERIZAÇÃO DA IMPROBIDADE DO ART. 9º, CAPUT, E INCISO I, COM SANÇÃO PREVISTA NO ART. 12, I, DA LEI 8.429/92, RELATIVAMENTE AO *INTRANEUS*, E DA IMPROBIDADE DO ART. 11, CAPUT, COM A SANÇÃO PREVISTA NO ART. 12, III, DA MESMA LEI, RELATIVAMENTE AO GRUPO *EXTRANEUS*. ADESÃO, NO CASO CONCRETO, POR QUESTÃO DE POLÍTICA JUDICIÁRIA, TENDO EM CONTA VÁRIOS PRECEDENTES DA CÂMARA, AO PRINCÍPIO DA SUFICIÊNCIA.
APELAÇÃO PROVIDA EM PARTE

Cumprе ressaltar, inicialmente, que não se vislumbra a apontada violação ao art. 535 do CPC/1973, porquanto o Tribunal *a quo*, ainda que possa não ter examinado individualmente cada um dos argumentos apresentados pelo vencido, adotou fundamentação suficiente para decidir de modo integral a questão controvertida.

O reconhecimento da violação do art. 535 do CPC, nesta Corte, pressupõe necessariamente o concurso de três requisitos: a concreta existência de omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado; o não suprimento do(s) vício(s) pelo Tribunal, ainda que provocado, e alegação, pelo recorrente especial, da contrariedade ao dispositivo.

Logo, o mero julgamento contrário ao interesse do recorrente não caracteriza tal ofensa.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No que toca ao alegado maltrato ao art. 109 do Estatuto Repressor, vale consignar que "a contagem prescricional da ação de improbidade administrativa, quando o fato traduzir crime submetido a persecução penal, deve ser pautada pela regra do Código Penal, em face do disposto no inciso II do art. 23 da Lei 8.429/1992 e no § 2º do art. 142 da Lei 8.112/1990" (AgRg nos EDcl no REsp n. 1.360.873/PB, relator Ministro Olindo Menezes, Desembargador convocado do TRF 1ª Região, Primeira Turma, DJe 22/02/2016).

Ora, se a Lei de Improbidade Administrativa (art. 23, II), para fins de avaliação do prazo prescricional, faz remissão ao Estatuto dos Servidores Públicos Federais (art. 142, § 2º), que, por sua vez, no caso de infrações disciplinares também capituladas como crime, submete-se à disciplina da lei penal, não há dúvida de que "a prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, [...] regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime", conforme expressa disposição do art. 109, *caput*, do CP/1940.

No caso, o recorrente responde a processo criminal pelo delito previsto no art. 333 do CP, com prazo prescricional de 12 anos, a teor do art. 109, III, do Código Penal, sendo certo que, tendo os fatos ocorrido em julho de 1999, não transcorreu o lapso em destaque, visto que a ação foi ajuizada em 2002.

Com relação à apontada ofensa aos arts. 18, parágrafo único, do Código Penal e 19 do CPC/1973, impõe-se registrar que o presente apelo nobre carece do requisito constitucional do prequestionamento, à luz do que dispõe a Súmula 211 do STJ.

Conquanto não seja exigida a menção expressa ao dispositivo de lei federal, a admissibilidade do recurso na instância excepcional pressupõe que a Corte de origem tenha se manifestado sobre a tese jurídica apontada pelo recorrente, não sendo essa a hipótese dos autos.

Ultrapassado tal ponto, consigno que a tipologia dos atos de improbidade se subdivide em: (a) atos que implicam enriquecimento ilícito (art. 9º da LIA); (b) atos que ensejam dano ao erário (art. 10 da LIA); e (c) atos que vulneram princípios da administração (art. 11 da LIA), com seus respectivos elementos subjetivos (necessários à imputação da conduta ao tipo) divididos da seguinte maneira: exige-se dolo para que se configurem as hipóteses típicas dos arts. 9º e 11, ou pelo menos culpa, nas situações do art. 10.

No caso concreto, a conduta ímproba imputada aos recorrentes (art. 9º e 11 da LIA) foi examinada no voto condutor do julgado impugnado, a teor dos seguintes fundamentos (e-STJ fls. 1.254/1.282):

Em síntese, o escritório de advocacia da M. L. Gomes - Advogados Associados, com matriz na Cidade de São Paulo e filiais em diversas Capitais, inclusive em Porto Alegre, instituiu para os Oficiais de Justiça, nos processos ajuizados por instituições financeiras objetivando busca e apreensão de veículos automotores, em razão de inadimplência, ora de contrato de leasing ora de alienação fiduciária.

(...)

2. FATOS TÍPICOS E INDIVIDUALIZAÇÃO DAS CONDUTAS.

A inicial circunstancia os fatos e os enumera, no quanto interessa, dizendo que em 18-6-99, Dalton Jesus Carvalho Martins, funcionário do escritório de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

advocacia M. L. Gomes - Advogados Associados, em comunhão de esforços e conjugação de vontades com Leandro Kasper e João Antônio Belizário Leme, aquele advogado, este sócio-proprietário do citado escritório, em razão de agir sob a orientação e determinação destes, prometeu a Vanderlei Corrêa dos Santos, Oficial de Justiça, a entrega de uma gratificação em dinheiro, vantagem indevida, com o propósito de determiná-lo a cumprir o mandado de busca e apreensão, expedido de carta precatória, por sua vez expedida dos autos da Ação de Busca e Apreensão nº4461/326-2000, ajuizada por Banco Ford S/A contra Édio Elói Trentini, distribuída na Comarca de Campinas das Missões, sendo que João Antônio, em São Paulo, e instituidor da "gratificação de agilização", orientou Leandro, em Porto Alegre, advogado que assinou a inicial, que por sua vez orientou Dalton a respeito de como fazer para combinar com o Oficial de Justiça o pagamento da propina.

Em decorrência da combinação inescrupulosa supra, entre os dias 1º e 6-7-99, foram depositados R\$100,00 na conta-corrente, junto ao Banrisul, de Vanderlei Corrêa dos Santos, Oficial de Justiça, mediante o cheque nº 015344, do Banco Bradesco, emitido pela M. L. Gomes - Advogados Associados.

(...)

Sigo doravante, como já o fez em outras oportunidades, na esteira do voto do Des. Henrique Osvaldo Poeta Roenick, na Ap 70 022 812 580, uma das primeiras aqui julgadas, em 26-3-08.

4. CIRCULAR INFORMATIVA 29/99. Foi o documento expedido pelo Escritório Matriz, que oficializou a rede de corrupção em todo o território nacional, ou pelo menos em todos os Estados de atuação do Escritório, envolvendo os Oficiais de Justiça.

(...)

Prosseguindo, foi transcrito o depoimento de João Antônio Belizário Leme, um dos integrantes da sociedade de advogados, com matriz em São Paulo, Capital, prestado num dos diversos processos em que foi réu, e de igual modo réu também no sub judice, processo esse que resultou na Ap 70 018 895 409, da qual foi relator o eminente Des. Difini, com minha participação. O depoimento circunstancia o modus faciendi com os Oficiais de Justiça.

Consta o seguinte:

(...)

Em suma, existiam os chamados "itinerantes" - no caso em julgamento papel desempenhado por Dalton Jesus Carvalho Martins -, os quais, se necessário, viajavam às Comarcas do interior, e faziam, mas não a título de "gratificação", e sim de "reembolso de despesas", o que, em primeiro lugar, não descaracteriza o ilícito porque não previsto na Tabela de Custas; em segundo, fosse ressarcimento de despesas, seriam valores proporcionais, e nunca em valores tarifados, variáveis, sim, conforme o resultado da operação.

(...)

Ademais, no caso, pode-se dizer que há o próprio flagrante probatório, tendo em conta a existência do cheque ao Oficial de Justiça, devidamente compensado em sua conta no Banrisul, à evidência pagamento sem qualquer relação com as custas processuais.

Ainda, ao grupo extraneus, no caso, composto por advogado e funcionário de escritório de advocacia, era sabido e ressabido ser irregular o pagamento de vantagem extra ao Oficial de Justiça, seja a que título for, e no caso o foi, sem a menor dúvida, para que fosse dada prioridade, houvesse empenho e fosse agilizado o cumprimento do mandado, desimportando que, eventualmente, não tenha atrasado o cumprimento de outros mandados, visto que não descaracteriza o ilícito.

E o mesmo se diga do intraneus, no caso, o Oficial de Justiça. Sabe o que pode e o que não pode cobrar, o que pode e o que não pode receber. Pode-se tolerar



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

enganos no cálculo segundo a Tabela, jamais o recebimento de valores nela não previstos.

Nem se alegue, assim como nos demais da espécie, a tese do "eu não sabia" do depósito porque qualquer pessoa pode ir ao Banco, pedir o número da conta de alguém e fazer um depósito, até porque no caso foi cheque, e, ainda, fácil verificar o aparecimento de dinheiro inesperado na conta bancária, sendo relevante notar que em momento algum houve recusa, mas, bem ao contrário, aceitação e efetivo proveito.

Evidente, pois, nas circunstâncias, inclusive pelas profissões dos agentes envolvidos, a consciência total e plena da ilicitude.

Observem os eminentes colegas que João Antônio é réu também no presente processo.

Por sua vez, o papel desempenhado naquele processo, pelo réu cujo nome omiti, a fim de não lhe expor desnecessariamente, denominado na gíria, segundo o próprio réu João Antônio de itinerante, no presente foi desempenhado pelo réu Dalton Jesus Carvalho Martins.

Se o dinheiro e os cheques vinham de São Paulo, por meio do réu João Antônio, não é atinável que João Antônio, o organizador e chefe da rede de corrupção, fosse contatar diretamente com o funcionário do Escritório de Advocacia, no caso sub judice, o réu Dalton, no esquema chamado "itinerante". É óbvio e ululante, como diria o dramaturgo Nélson Rodrigues, que antes de chegar nele, passou pelo advogado Leandro Kasper que assinou as petições iniciais.

Como se vê, o Tribunal *a quo* concluiu pela existência do dolo na conduta praticada pelos recorrentes, consubstanciada no pagamento de propina a oficiais de justiça, objetivando o cumprimento preferencial de diligências de interesse do escritório de advocacia, a justificar a condenação imposta na origem.

De outro lado, cumpre registrar que a questão foi decidida à luz do suporte fático-probatório, cuja revisão esbarra no óbice estampado na Súmula 7 do STJ. É que a desconstituição de tais posições, na forma pretendida pelo recorrente, demandaria indubitavelmente o reexame de provas, o que é inviável na via do recurso especial.

Em matéria similar, assim se manifestou esta Corte:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. OMISSÃO INEXISTENTE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. pagamentos efetuados por escritório de advocacia A oficial de justiça. elemento subjetivo. configuração de dolo genérico.

PENALIDADE APLICADA. PROPORCIONALIDADE. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO E PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO.

1. Conforme apontado na decisão ora agravada, do caso dos autos o Ministério Público do Rio Grande do Sul ajuizou ação civil pública em face dos ora agravantes em razão da ocorrência de supostos atos de improbidade ocasionados por pagamentos de quantia em dinheiro para que o oficial de justiça cumprisse de forma mais célere mandados de busca e apreensão em favor de clientes do escritório.

2. Não há falar em ofensa ao art. 535, do CPC/73. O acórdão recorrido se manifestou quanto à caracterização da conduta dolosa dos ora Agravantes, bem como delimitado a conduta dolosa que lhes foi imputada, na sistemática da Lei



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

nº 8.429/92. Além do mais, conforme excertos abaixo transcritos, houve manifestação expressa sobre os pontos alegadamente omissos no agravo interno, descritos às e-STJ fls. 1920/1921.

3. Acerca da suposta contrariedade aos arts. 3º e 9º, ambos da Lei 8429/92, a instância ordinária esclareceu que os agravantes depositavam valores em prol de oficiais de justiça com o objetivo de obter maior celeridade no cumprimento dos mandados judiciais em processos patrocinados pelo escritório, daí porque não há que se falar na inexistência do elemento subjetivo.

4. O dolo que se exige para a configuração de improbidade administrativa é a simples vontade consciente de aderir à conduta, produzindo os resultados vedados pela norma jurídica - ou, ainda, a simples anuência aos resultados contrários ao Direito quando o agente público ou privado deveria saber que a conduta praticada a eles levaria -, sendo despidendo perquirir acerca de finalidades específicas. Ademais, acolher a tese do ora Agravante - de forma a afastar os fundamentos do acórdão ora recorrido - é inviável na via recursal eleita, tendo em vista a necessidade de revolvimento do conjunto fático e probatório constante dos autos. Incide, assim, a Súmula 7/STJ.

5. Embora seja cediço nesta Corte Superior que as sanções do art. 12 da Lei n. 8.429/92 não são necessariamente cumulativas e que cabe ao magistrado a sua dosimetria - conforme se depreende do parágrafo único do citado dispositivo -, também é certo que a pena fixada em juízo de proporcionalidade e com base em critérios como a extensão do dano e/ou o proveito patrimonial obtido pelo agente, como no caso dos autos, não pode ser revista por esta Corte em sede de recurso especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ.

6. No que se refere à apontada ofensa aos arts. 18, parágrafo único, do CP e 19 do CPC/73, nota-se, pela leitura dos autos, que não houve apreciação pelo Tribunal de origem sobre a incidência dos dispositivos de referência, o que impossibilita o julgamento do recurso nesse aspecto, por ausência de questionamento, nos termos da Súmula 211/STJ.

7. Quanto à alegada divergência jurisprudencial, os agravantes limitaram-se a transcrever a ementas e trechos dos julgados paradigmas, não atendendo aos requisitos estabelecidos pelos dispositivos legais supramencionados, restando ausente o necessário cotejo analítico a comprovar o dissídio pretoriano, bem como a demonstração da similitude fática entre os julgados mencionados.

8. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp 1544128/RS, rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 14/10/2016).

Com relação à violação do art. 12 da Lei n. 8.429/1992, registre-se que esta Corte consolidou o entendimento de que é viável a revisão da dosimetria das sanções aplicadas em ação de improbidade administrativa quando, da leitura do acórdão recorrido, verificar-se a desproporcionalidade entre os atos praticados e as sanções impostas.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ENRIQUECIMENTO INDEVIDO. PROPINA PAGA A OFICIAIS DE JUSTIÇA. RECONHECIMENTO DO ELEMENTO SUBJETIVO. REEXAME DAS CIRCUNSTÂNCIAS FÁTICO-PROBATÓRIAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ. LEGALIDADE DA SANÇÃO IMPOSTA. OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE.

1. A tipologia dos atos de improbidade se subdivide em: (a) atos que implicam enriquecimento ilícito (art. 9º da LIA); (b) atos que ensejam dano ao erário (art. 10 da LIA); e (c) atos que vulneram princípios da administração (art. 11 da LIA),



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

com seus respectivos elementos subjetivos (necessários à imputação da conduta ao tipo) divididos da seguinte maneira: exige-se dolo para que se configurem as hipóteses típicas dos arts. 9º e 11, ou pelo menos culpa, nas situações do art. 10.

2. No caso concreto, o Tribunal a quo concluiu, com inegável acerto, pela existência do dolo na conduta praticada pelos recorrentes, consubstanciada no pagamento de propina a oficiais de justiça, objetivando o cumprimento preferencial de diligências de interesse do escritório de advocacia, a justificar a condenação imposta na origem, sendo certo, ademais, que, na hipótese, o acolhimento da pretensão recursal para modificar tal entendimento implicaria necessariamente o reexame do conjunto fático-probatório, impossível na via estreita do recurso especial, a teor do disposto na Súmula 7 do STJ.

3. Esta Corte consolidou o entendimento de que é viável a revisão da dosimetria das sanções aplicadas em ação de improbidade administrativa quando, da leitura do acórdão recorrido, verificar-se a desproporcionalidade entre os atos praticados e as sanções impostas.

4. Hipótese em que as penas foram fixadas dentro de um juízo de proporcionalidade, levando em conta a extensão do dano e o proveito patrimonial obtido por cada agente ímprobo, inviabilizando qualquer reproche a ser realizado na via excepcional.

5. Recurso especial não conhecido, registrando-se que o seu exame pela Turma foi determinado por decisão anterior do Colegiado. (REsp 1286774/RS, minha relatoria, PRIMEIRA TURMA, DJe 17/10/2016).

No presente caso, eis as razões que fundamentaram a imposição das sanções:

E por questão de coerência com o precedente-paradigma acima transcrito, impõe-se de igual modo adotar a mesma dosagem, isto é, o réu Vanderlei Corrêa dos Santos, Oficial de Justiça, está incurso no art. 9º, caput, e inciso I, c/c art. 12, I, da Lei 8.429/92, perde o valor acrescido ilicitamente ao seu patrimônio, e responde pela multa civil de três vezes o total acrescido, enquanto os demais respondem pela multa civil igualmente de três vezes o valor, como incursos no art. 11, caput, c/c 12, III, da mesma Lei.

No arremate, a observação de que, assim como em outros casos, desimporta o fato de a inicial tipificar a conduta do grupo extraneus no art. 9º, caput, com as sanções do art. 12, I, da Lei 8.429/92, e, a final, a condenação sair pelo art. 11, caput (atentado contra os princípios da administração pública), com parte das sanções do art. 12, III, isso porque o acusado não se defende dos artigos de lei, e sim dos fatos.

8. DISPOSITIVO. Nesses termos, e considerando que as penas são apenas patrimoniais, provejo em parte a apelação, a fim de: (a) condenar o réu Vanderlei Corrêa dos Santos, por incurso no art. 9º, caput, e inciso I, c/c art. 12, I, da Lei 8.429/92, à perda do valores acrescido ilicitamente ao seu patrimônio, e à multa civil de três vezes o total acrescido, com atualização monetária pelo IGP-M desde cada recebimento, mais juros moratórios mensais de 0,5% antes da entrada em vigor do atual Código Civil, e de 1% depois, aquele (valor acrescido ilicitamente) a partir do recebimento (STJ, Súm. 54), e esta (multa civil) a partir da citação; e (b) condenar os demais réus (Dalton Jesus Carvalho Martins, Leandro Kasper, João Antônio Belizário Leme e M. L. Gomes - Advogados Associados), por incursos no art. 11, caput, c/c o art. 12, III, da Lei 8.429/92, à multa civil individual e igual a três vezes o total da propina, com atualização monetária pelo IGP-M desde o alcance da propina, bem assim, a partir da citação, juros moratórios mensais de 0,5% antes da entrada em vigor do novo Código.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Examinando a fundamentação supra, tenho que a pena foi fixada dentro de um juízo de proporcionalidade, levando em conta a extensão do dano e o proveito patrimonial obtido pelo agente ímprobo, o que inviabiliza qualquer reproche a ser realizado na via excepcional.

Destarte, é de se manter a decisão recorrida.

Diante do exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2015/0225007-6 **AgInt no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.554.292 / RS

Números Origem: 00046627520158217000 00843618120038210034 01965752020138217000
03410300084365 03667362920148217000 10300084365 1965752020138217000
3410300084365 3667362920148217000 46627520158217000 70061741732
70063192843 70064277346 843618120038210034

PAUTA: 15/08/2017

JULGADO: 15/08/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **GURGEL DE FARIA**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: M.L.GOMES ADVOGADOS ASSOCIADOS
RECORRENTE	: JOÃO ANTÔNIO BELIZÁRIO LEME
RECORRENTE	: LEANDRO KASPER
RECORRENTE	: DALTON JESUS CARVALHO MARTINS
ADVOGADOS	: LILIAN CHRISTINE REOLON - RS056004
	LUIZA DE MOURA GAIGER - RS083695
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
INTERES.	: VANDERLEI CORREA DOS SANTOS
ADVOGADOS	: DARCIO VIEIRA MARQUES - RS003806
	ÁLVARO BRIZOLA MARQUES - RS075462

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos
Administrativos - Improbidade Administrativa

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: M.L.GOMES ADVOGADOS ASSOCIADOS
AGRAVANTE	: JOÃO ANTÔNIO BELIZÁRIO LEME
AGRAVANTE	: LEANDRO KASPER
AGRAVANTE	: DALTON JESUS CARVALHO MARTINS
ADVOGADOS	: LILIAN CHRISTINE REOLON - RS056004
	LUIZA DE MOURA GAIGER - RS083695
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
INTERES.	: VANDERLEI CORREA DOS SANTOS
ADVOGADOS	: DARCIO VIEIRA MARQUES - RS003806
	ÁLVARO BRIZOLA MARQUES - RS075462



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.